



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/19

Objeto: Inspeção Especial em Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Responsável: Viviann Francisca Sales Fernandes

Valor: R\$ 144.000,00

Advogadas: Camila Maria Marinho Lisboa Alves. Anne Rayssa Nunes Costa Mandu

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02579/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02279/19 que trata de Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 002/2019 e o contrato decorrente de nº 002/2019, realizada pelo Município de Belém/PB, que tem por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente à prestação de serviços contábeis, com elaboração de balancetes e outros do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura de Belém a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos pertinentes, no período de janeiro a dezembro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) JULGAR Regular a inexigibilidade de licitação ora analisada e seu contrato decorrente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02279/19 trata de Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 002/2019 e o contrato decorrente de nº 002/2019, realizada pelo Município de Belém/PB, que tem por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente à prestação de serviços contábeis, com elaboração de balancetes e outros do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura de Belém a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos pertinentes, no período de janeiro a dezembro de 2019, no montante de R\$ 144.000,00.

A Auditoria em sua análise preliminar observou o não preenchimento dos requisitos da Lei 8666/96 para a contratação por inexigibilidade de licitação, sugerindo a suspensão cautelar dos atos decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, sem prejuízo de multa à autoridade responsável, bem como, citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades apontadas, concluindo, ao final, pela Irregularidade do procedimento licitatório.

Notificada a gestora responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 41589/19, alegando, preliminarmente, que o valor apontado pela Auditoria se refere à contratação por parte do Município de Belém, englobando a Prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde, e o Fundo Municipal de Assistência Social. Logo, a defendente apenas seria responsável pelos valores pagos pelo Fundo Municipal de Assistência Social ao credor João Gilberto Carneiro Ismael da Costa - ME, no valor mensal de R\$ 2.500,00 e anual de R\$ 30.000,00. No mais, se baseou a defendente na singularidade e notoriedade do profissional contratado.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu pela permanência da irregularidade apontada inicialmente, qual seja, contratação de pessoal através de processo de inexigibilidade de licitação, configurando burla ao concurso público. Entendeu que a **execução** do contrato em epígrafe é de responsabilidade conjunta da Sr^a. Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa, Prefeita Constitucional de Belém, Sr^a. Luzia Cavalcante Macedo Oliveira, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém e da Sr^a. Viviann Francisca Sales Fernandes, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém. Destacou que a matéria já foi amplamente discutida em processo de acompanhamento da gestão 2018, o que levou à emissão do Alerta nº 597/18, bem como, durante a análise da PCA 2018 e por fim, sugeriu assinatura de prazo à Gestão Municipal para que apresente adequação da legislação municipal de pessoal aos princípios constitucionais e legais vigentes, com previsão orçamentária e enquadramento nos limites de gastos com pessoal e, posteriormente, realize o concurso público necessário.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01397/19, opinando pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, sem julgamento de mérito, pela **perda superveniente de objeto**. Bem assim, opinou o Parquet pela análise da inexigibilidade em epígrafe no bojo do Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura de Belém, exercício de 2018, sob a gestão da Sr^a. Renata Christinne Freitas de Sousa Lima Barbosa, Prefeita Municipal, autoridade responsável pela ratificação do certame e do contrato decorrente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02279/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, tenho a fazer o seguinte destaque:

O art. 25 da Lei 8666/93 traz em seu caput que: "é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**," ou seja, prevalece o fator confiança para haver contratação dos serviços aqui examinados; além do mais, pode-se verificar que o Contabilista, Sr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, é por demais conhecido nesta Corte de Contas, com notória especialização para o objeto contratado e por fim, cabe a mim informar que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular a inexigibilidade de licitação nº 002/2019 e seu contrato decorrente;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 13:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO